



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387990-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes ELIANA PEDROSO DE ARAUJO e ELIANA P. DE ARAUJO RACOES - ME, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2387990-82.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ARAÇATUBA – 6ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ELIANA PEDROSO DE ARAÚJO E OUTRO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantido o indeferimento da gratuidade de justiça aos embargantes – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 126/129 dos autos do agravo de instrumento nº 2387990-82.2024.8.26.0000 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, mantido o indeferimento da gratuidade de justiça aos embargantes.

Sustentaram os embargantes que o propósito dos embargos é o de prequestionamento na instância especial, para o fim de sanar omissão, especialmente em relação à interpretação do artigo 99, e seguintes do NCPC, o que é fundamental para seu pedido e envolve uma questão constitucional. Não houve menção expressa quanto à interpretação do artigo 5º, incisos LXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50 e artigos 98, 99 e parágrafos 1º, 2º e 3º e 100 do NCPC. Por conta do que expuseram, pediram o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o provimento do agravo de instrumento, além de prequestionarem a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei, uma vez que foram enfrentadas de forma esmerada as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas e dos elementos constantes dos autos. A confirmação da decisão combatida, de negativa da gratuidade da justiça aos agravantes foi proferida de forma devidamente motivada, sem quaisquer dos defeitos sanáveis pela via escolhida.

Não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelos embargantes. Eles não apontam propriamente defeito. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Por fim, os embargantes buscam se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator